



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

29 / 10 / 96

às 10:00 horas

Renata

1

MENSAGEM No. 037 , DE 25.10.96

Exmo. Sr.
VEREADOR ANTONIO CARLOS JACOB
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A. C. L. J. R.

Ubá - MG, 29/10/96

Antonio Carlos Jacob
Vereador Antonio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar a V.Exa., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ubá".

Trata-se da norma legal que possibilitará a adoção de mecanismos de defesa e preservação dos bens e culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico.

O Projeto de Lei prevê a instituição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, a ser composto por personalidades ubaenses com notório conhecimento na matéria, bem como por representantes do Poder Público.

O tombamento dos bens culturais, portanto, decorrerá de uma decisão do referido Conselho, fugindo à vontade política de qualquer autoridade municipal, cabendo ao Chefe do Executivo o procedimento formal de homologar os tombamentos decididos pelo colegiado deliberativo.

A redação da matéria, em si, encerra as justificativas para a sua adoção, de forma a se permitir a preservação, "quae sera tamen", do patrimônio cultural de nossa cidade.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 061/96 , DE 25.10.96
(Ref.: Mensagem no. 037 , de 21.10.96)

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural
do Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes,
decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Da Política da Proteção Cultural

Art. 1o. Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2o. O tombamento decorrerá da decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3o. O órgão encarregado das questões culturais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubá, manterá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1o. desta Lei.

Art. 4o. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, e tampouco, sem a expressa autorização especial da Prefeitura Municipal de Ubá, serem pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra ou serviço.

Art. 5o. Sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se admitirá, na vizinhança do bem ou coisa tombada, nova edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, no descumprimento da notificação, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6o. As penas previstas nos artigos 4o. e 5o. desta Lei serão aplicadas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Ubá, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7o. Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 38, VI do Código Tributário Municipal, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8o. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Ubá, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal no. 25, de 30 de novembro de 1937.

TITULO II Do Conselho Deliberativo

Art. 9o. Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, com as seguintes atribuições:

I - executar o Tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade público ou particular, existentes no Município, que dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - fundamentar as propostas de Tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens cujo Tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o Tombamento.

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7o. desta Lei, para instruir os respectivos processos de inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Art. 10 O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá será integrado por sete membros, designados pelo Chefe do Executivo, devendo a designação recair sobre pessoas de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Parágrafo Único. A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 A proteção, prevista no inciso III do artigo anterior, equivale ao Tombamento, até que seja publicado o Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1o. A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da Notificação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2o. O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de trinta dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões.

Parágrafo 3o. Convencido o Conselho Deliberativo do Tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Chefe do Executivo, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Art. 12 O Tombamento de qualquer bem somente poderá ser cancelado por decisão do Conselho Deliberativo, homologado pelo Chefe do Executivo.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 25 de outubro de 1996.

Dirceu dos Santos
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá



ANEXO 1

Cópia Integral do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que rege a atuação da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e que serviu de base para as diversas legislações estaduais.

DECRETO-LEI Nº 25, de 30 de Novembro de 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos, separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o artigo 4 desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a TOMBAMENTO os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.



Art. 3º - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1º) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2º) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3º) que se incluam entre os bens referidos no art. 10º da Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4º) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5º) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6º) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único - As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

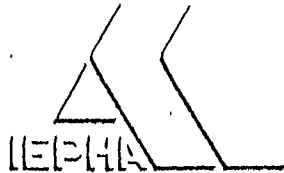
Do Tombamento

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro de Tombo das Belas-Artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;



4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

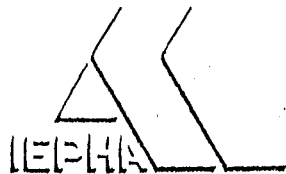
§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º - O TOMBAMENTO dos bens pertencentes à União, aos Estados e nos Municípios se fará de ofício por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O TOMBAMENTO de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.



Art. 9º - O tombamento, compulsivo, fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro de Tombo;

3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10º - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6 desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 11º - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.



Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12º - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13º - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao aldo da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro no lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14º - A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.



Art. 15º - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16º - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.]

Art. 17º - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo Único - Tratando de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18º - Sem prévia autorização do serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.



Art. 19º - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar as iniciativas de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20º - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21º - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.



CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Art. 22º - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo,

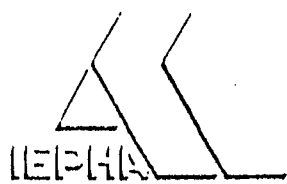
§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença da adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.



CAPÍTULO V

Disposições Gerais

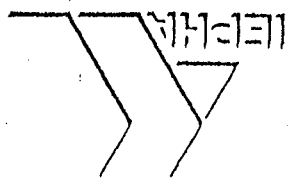
Art. 23º - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24º - A União manterá, para conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26º - Os negociantes da antiguidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27º - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.



Art. 28º - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26º desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo Único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29º - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quando ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo Único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1937
116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS
GUSTAVO CAVANEMA

Título VIII - Da Ordem Social

Capítulo III - Da Educação da Cultura e do Desporto

Seção II - Da Cultura

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 216º - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

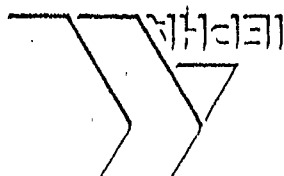
§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio público cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



LEI Nº 3.924, de 26 de Julho de 1961¹

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 180 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 161 da mesma Constituição.

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e qualquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

¹ Publicado: Diário Oficial de 27 de Julho de 1961.



Art. 3º - São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º - Toda a pessoa natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos, ou outros, à exploração das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das Escavações Arqueológicas Realizadas por Particulares

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10º - A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11º - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessariamente, executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos de causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.



§ 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12º - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das Escavações Arqueológicas Realizadas por Instituições Científicas Especializadas da União, dos Estados e dos Municípios

Art. 13º - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.



Parágrafo Único - A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14º - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas, declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15º - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16º - Nenhum órgão da administração federal dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.



CAPÍTULO IV

Das Descobertas Fortuitas

Art. 17º - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18º - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou nos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19º - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da Remessa para o Exterior, de Objetos de Interesse Arqueológico ou Pré-histórico, Histórico, Numismático ou Artístico

Art. 20º - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.



Art. 21º - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o respons

Parágrafo Único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 22º - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único - De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23º - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24º - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem anuência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.



Art. 25º - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existente no local.

Art. 26º - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27º - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28º - Atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos, especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual, organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

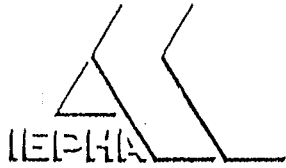


Art. 30º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1961;
140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
BRÍGIDO TINOCO
OSCAR PEDROSO HORTA
CLEMENTE MARIANI
JOÃO AGRIPINO



ANEXO 6

CONSELHO CURADOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO 01/96

O Conselho Curador do IEPHA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III da Lei 12.040 de 28/12/95, e considerando:

- *O previsto nos Artigos 11, 207, 208 e 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21/09/89;
- *A prioridade de descentralização administrativa proposta pelo governo estadual e a conseqüente necessidade de municipalização da política de preservação de bens culturais;
- *A necessidade de critérios referenciais que permitam uma valorização equânime da atuação municipal, com vistas à aplicação do previsto no item 6, do Anexo III da Lei 12.040/95;
- *O reconhecimento de que, tendo em vista a diversidade sócio-econômica e cultural de Minas Gerais, a implantação das metodologias, práticas e critérios de proteção e gestão de bens culturais deverá ocorrer de forma gradual e cumulativa, cabendo ao estado, através do IEPHA/MG, o papel de assessoramento técnico deste processo ;



RESOLVE

Art. 1º- Para o exercício de 1997 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Fará jus à pontuação prevista no Anexo III da Lei 12.040/95 - atributo PCL - Existência de planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural-, o município que preencher as seguintes condições:

a) possuir legislação municipal que disponha sobre a política cultural do município, em especial sobre a proteção e a conservação de seus bens culturais tombados ou de interesse de preservação, considerados os Artigos 11, 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, e

b) dispor, em sua estrutura administrativa, de equipe técnica necessária à execução de sua política de preservação.

II - fará jus à pontuação prevista na Anexo III da Lei 12.040/95 - atributos NII21, NII22, CP21, CP22, BI 21, BI22, BI23 E BM 21, o município que apresentar, para cada bem tombado, as seguintes informações:

a) Planta, em escala, contendo o perímetro de tombamento, para o caso de cidade ou núcleo histórico e de conjuntos urbanos, arquitetônicos e paisagísticos

b) Número de domicílios englobados pelo perímetro de tombamento, para o caso de cidade ou núcleo histórico

c) Área e número de unidades envolvidas pelo perímetro de tombamento, para o caso de conjuntos urbanos, arquitetônicos e paisagísticos

d) Endereço completo do bem imóvel tombado isoladamente e de bens móveis

e) Elementos artísticos integrados e Informe histórico

f) Descrição geral das características do bem, justificando seu valor cultural para o município

- g) Responsabilidade técnica pelas informações previstas nos itens a,b,c,d,e, e f
- h) Natureza jurídica do ato de tombamento

i) Data do ato de tombamento

Art. 2º - As informações previstas na Art. 1º deverão ser protocoladas no IEPHA/MG até o prazo máximo de 02 de abril de 1996, além do qual não serão avaliadas.

Art. 3º - Para o exercício de 1998 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - fará jus à pontuação prevista no Anexo III da Lei 12.040/95 - atributo PCL- Existência de planejamento e política municipal de proteção do patrimônio cultural -, o município que preencher as seguintes condições:

a) dispor de Lei de criação de Conselho Municipal de Cultura ou afim, com seus respectivos instrumentos de regulamentação, contemplando as seguintes características e atribuições:

- a.1) atribuição, em caráter deliberativo, de proceder ao tombamento ou a outras formas de proteção de bens de interesse cultural do município
- a.2) atribuição de controle e fiscalização sobre intervenções em bens culturais de interesse cultural ou tombados pelo município
- a.3) representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil
- a.4) formas de convocação, deliberação e periodicidade da reuniões

c) comprovação da efetiva atuação da equipe técnica mencionada no item 1.b do art. 1º.

II - fará jus à pontuação prevista na Anexo III da Lei 12.040/95 - atributos NH21, NH22, CP21, CP22, BI21, BI22, BI23 e BM21, o município que apresentar, para cada bem tombado, um dossiê de tombamento, conforme características descritas na Anexo 1, que faz parte integrante desta resolução.

Art. 4º - As informações previstas no Art. 3º deverão ser protocoladas no IEPHA/MG até o prazo máximo de 02 de abril de 1997, além do qual não serão avaliadas.



Art. 5º - O não preenchimento das condições previstas nos Artigos 3º e 4º implicará na não atribuição da respectiva pontuação, ainda que no ano de 1997 o município tenha sido pontuado naquele atributo.

Art. 6º - Para o exercício de 1999 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - fará jus à pontuação prevista na Anexo III da Lei 12.040/95 -atributo PCL- Existência de planejamento e política municipal de proteção do patrimônio cultural -, o município que:

- a) apresentar o previsto no item I.a do Art.3º
- b) comprovar o funcionamento regular do conselho mencionado no item I.a do Art.3º, através das cópias das atas das suas reuniões, assinadas pelos conselheiros presentes
- c) elaborar o inventário municipal de bens culturais de interesse de preservação, conforme metodologia a ser divulgada pelo IEPHA/MG
- d) relacionar os investimentos em bens culturais realizados pelo município, diretamente ou através de parcerias e convênios
- e) comprovar a disponibilidade e a atuação da equipe técnica

II - fará jus à pontuação prevista na Anexo III da Lei 12.040/95 - Atributos NII21,NII22,CP21,CP22,BI21,BI22,BI23 e BM21, o município que apresentar, para cada bem tombado,

- a) o dossiê de tombamento, conforme características descritas no Anexo 1 desta resolução, referendado pelo Conselho mencionado no item I.a do Art.3º
- b) a inscrição nos livros de tombo dos bens culturais, específicos para cada caso



c) laudo técnico que comprove o bom estado de conservação do bem cultural tombado pelo município conforme modelo a ser divulgado pelo IEPHA/MG

Art. 7º - As informações previstas no Art. 6º deverão ser protocoladas no IEPHA/MG até o prazo máximo de 02 de abril de 1998, além do qual não serão avaliadas.

Art. 8º - o não preenchimento das condições previstas nos Artigos 6º e 7º implicará na não atribuição da respectiva pontuação, ainda que no ano de 1998 o município tenha sido pontuado naquele atributo.

Art. 9º - Para os anos subsequentes prevalecerão os critérios previstos para o exercício do ano de 1999.

Art. 10 - O IEPHA/MG montará arquivo individualizado para cada município, de forma que, para os exercícios subsequentes a 1999, os municípios só necessitarão apresentar anualmente as informações não apresentadas nos anos anteriores, a saber:

a) as eventuais alterações referentes aos itens I e II previstos pelo Art. 6º e

b) os itens IB, ID e IIC previstos pelo Art. 6º, cuja atualização deve ser necessariamente anual.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho Curador, na sua forma regimental.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de Março de 1996.